



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Mensagem de Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº. 2.422/2022.**

Afonso Cláudio-ES, 13 de julho de 2022.

**CIÊNCIA EM SESSÃO**

**DIA, 10 DE JULHO DE 2022**

Do: Gabinete do Prefeito

Ao: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO/ES, MARCELO BERGER COSTA.

Senhor Presidente.

Valendo-se das prerrogativas contidas no § 1º, do art. 34 e do inciso V, do Art. 59, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Autógrafo de Lei nº 2.422/2022 - LEGISLATIVO, que "*Dispõe sobre a regularização fundiária de núcleos urbanos informais (Reurb) localizados no Município de Afonso Cláudio*", conforme razões abaixo discriminadas:

**1. Artigo 4º**

**Texto aprovado**

*Art. 4º Para efeito de Regularização Fundiária considera-se autoridade licenciadora a Secretaria Municipal de Infraestrutura em conjunto com a Secretária de Meio Ambiente e a Secretária de Assistência Social, ou outra que vier a substituí-las.*





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Razão do veto**

A proposição legislativa ora em exame foi iniciada pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores e “*Dispõe sobre a regularização fundiária de Núcleos Urbanos Informais (REURB) localizados no Município de Afonso Cláudio*”. Entre outras providências, o texto aprovado estabelece atribuições inéditas às Secretarias Municipais de Infraestrutura, de Meio Ambiente e de Assistente Social, além de prever o custeio indiscriminado de infraestrutura essencial em núcleos urbanos informais objeto de Reurb-S, tudo isso sem apontar a respectiva fonte de custeio.

É sabido que a regra do processo legislativo é a iniciativa comum e irrestrita. Contudo, proposições legislativas tendentes a instituir política pública a cargo de órgãos administrativos do Poder Executivo, inclusive com organização de atuação e procedimentos, estão afetadas à iniciativa reservada, conforme artigo 61, §1º, inc. II, alínea “b”, da Constituição da República (norma de reprodução obrigatória – no Município, artigo 30, parágrafo único, inc. II; no Estado do Espírito Santo, artigo 63, parágrafo único, inc. III).

*In casu*, nos pontos em que aborda organização e atuação de órgãos da Administração, o projeto de lei aprovado tem vício insanável, eis que foi indevidamente iniciado à vista de proposta parlamentar, com preterição de prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Executivo Municipal. É dizer: projetos de lei que versem sobre organização e atribuições das secretarias municipais, bem assim sobre instituição de política pública devem partir da Chefia do Poder Executivo, por ser este o Poder constituído incumbido, precipuamente, da função administrativa do Estado.

Sobre a temática, o e. TJES tem jurisprudência iterativa no sentido da inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que versem sobre organização e atuação da Administração Pública, conforme bem exemplifica a ementa do





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 100180003582, relatada pelo Des. Namy Carlos de Souza Filho, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.915/2017, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA, QUE INSTITUI O PROGRAMA VILA VELHA MAIS VERDE. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ARTIGO 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. **À luz do regramento constitucionalmente estabelecido (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal e do artigo 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo), não se insere na esfera de competência dos Vereadores a deflagração de processo legislativo para instituição de normas que versem sobre a organização e a atuação da Administração Pública.** II. A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal tem proclamado a inconstitucionalidade de Lei Municipal em situações deste jaez, em cujo respectivo Projeto originou-se do Poder Legislativo, em manifesta violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. III. **Na espécie, tem-se a aventada inconstitucionalidade formal, eis que a Lei Municipal impugnada neste feito, de iniciativa Parlamentar, promoveu a indevida interferência na organização e na atuação da Administração Pública, eis que a instituição de determinado Programa Ambiental implicará, por certo, a alocação de recursos humanos e financeiros pela Prefeitura, alterando a rotina do Poder Público local e de seus Órgãos.** IV. Arelado à relevante premissa de que tal Diploma Legal produzirá, por consequência lógica de sua aplicação, a imposição de novos deveres aos Órgãos e Agentes Administrativos, sobretudo no campo fiscalizatório e de exigência de cumprimento de seus preceitos, o que se encontra inserido no contexto de ato de gestão de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, sobreleva enfatizar, inclusive, que a Lei Municipal em apreço teve ainda a aptidão de projetar a superveniente edição de outras Leis Municipais, que, sem observância da prerrogativa do Prefeito de iniciar seus respectivos projetos, poderão revelar-se com a idêntica mácula de inconstitucionalidade. V.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procedência do pedido inaugural para pronunciar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 5.915/2017, do Município de Vila Velha, com efeitos ex tunc . ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de Votos, julgar procedente o pedido para pronunciar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 5.915/2017, do Município de Vila Velha, com efeitos ex tunc , nos termos do Voto do Eminentíssimo Desembargador Relator . (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180003582, Relator : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/08/2018, Data da Publicação no Diário: 26/09/2018).

Portanto, considerando que o dispositivo vetado (artigo 4º do projeto) se propõe a definir o órgão administrativo licenciador dos processos de regularização fundiária, criando para Secretaria Municipal de Infraestrutura atribuições até então inéditas, além de envolver no itinerário decisório as Secretarias de Meio Ambiente e de Assistência Social, é notório que houve invasão na prerrogativa de que dispõe o Poder Executivo para formular proposições legislativas sobre a matéria organização administrativa.

Obviamente, não se está a negar o interesse público que certamente motivou a iniciativa parlamentar; contudo, da forma como projeto foi concebido sua futura execução restaria comprometida. Nesse ponto, aliás, cabe observar que projeto aprovado simplesmente desconsiderou a Secretaria Municipal de Planejamento, órgão responsável pela política de regularização fundiária, conforme planejamento instrumentalizado no Plano Plurianual – PPA 2022/2025 – Lei n.º 2.390, de 08 de dezembro de 2021. Além disso, igualmente foi desconsiderado o papel do Conselho do Plano Diretor, órgão de composição paritária, que segundo artigo 136 do PDM (Lei n.º 1.731/2006) tem primazia para conhecer e deliberar sobre quaisquer assuntos com repercussão na política urbana.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em suma, veta-se o dispositivo em referência por inconstitucionalidade, ante o vício insanável de iniciativa.

**2. Artigo 5º, §2º**

**Texto aprovado**

*Art. 5º. (...)*

*(...)*

*§ 2º Para fins da Reurb, os Municípios poderão dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edílios.*

**Razão do veto**

É certo que a Lei Nacional n.º 13.465/2017 aduz permissivo para o Município dispensar exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edílios. Referida previsão consta do artigo 11, §1º, da normativa federal.

No entanto, para que a flexibilização em tela seja concretamente aplicada no Município é preciso que sejam definidos critérios objetivos, com indicação dos parâmetros urbanísticos e edílios que efetivamente serão objeto de dispensa ou flexibilização e em que medida. A tutela responsável da ordem urbanística desaconselha que seja aprovado preceito legal com amplitude praticamente irrestrita como é o caso do §2º do artigo 5º em referência.

Assim, depreende-se que o dispositivo analisado, ao mesmo tempo em que contraria o interesse público, é também materialmente inconstitucional, por olvidar o papel





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

relevantíssimo do Município no planejamento, gestão e execução da política urbana (CR/88, artigo 182).

Além disso, cabe observar que o Poder Legislativo Municipal, atento à importância do princípio democrática no processo de planejamento, elaboração e execução da política urbana, houve por estabelecer no Plano Diretor Municipal, instituído pela Lei n.º 1.731/2006, competências importantíssimas a um órgão colegiado, de composição paritária entre Poder Público e sociedade, denominado “Conselho Municipal do Plano Diretor”. Nesse sentido, o artigo 136, inc. IV, do PDM prevê a competência do Conselho Municipal do Plano Diretor para “*deliberar sobre projetos de lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal*”. Ou seja, a principal lei municipal em matéria de direito urbanístico confere ao Conselho do Plano Diretor primazia para decidir sobre a adequação quaisquer projetos de lei com influxo na política urbana.

No caso em análise, tratando-se de proposição legislativa que pretende dispensar/flexibilizar parâmetros urbanísticos e edifícios, tem-se que é indiscutível a necessidade de a matéria passar pelo Conselho e, assim, ser estudada e deliberada com profundidade e participação popular direta.

Pelo exposto, o dispositivo examinado também contraria o interesse público no ponto em que o processo legislativo que lhe deu origem desconsiderou preceito cogente previsto no PDM, que exige prévia deliberação do Conselho do Plano Diretor.

### 3. Artigo 11, §5º

#### Texto aprovado

Art. 11. (...)

(...)





## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

*§ 5º O atendimento das exigências indicadas nos incisos III, IV e V não será dispensado em nenhuma hipótese enquanto que o cumprimento das exigências previstas nos incisos I e II, poderão ser reavaliadas após pagamento da taxa prevista no artigo 12.*

### **Razão do veto**

O dispositivo se propõe a prever hipótese excepcional em que os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 11 poderiam ser dispensados mediante recolhimento da taxa prevista no artigo 12 do projeto. Tais requisitos dizem respeito ao instituto da legitimação fundiária em Reurb-S.

No entanto, a hipótese excepcional prevista não pode ser instituída porque a taxa a que o dispositivo faz menção é materialmente incompatível com a Constituição da República (artigo 145, §2º), conforme exposição mais detalhada exposta no tópico seguinte.

Assim, inviável o conteúdo normativo do dispositivo em exame.

### **4. Artigos 12, 13 e 16**

### **Texto aprovado**

#### *Seção I*

#### *Da Taxa de Aprovação de Regularização Fundiária de Interesse Social*

*Art. 12. Nas hipóteses em que os beneficiários da Reurb-S não atendam às exigências dos incisos I e II do artigo 11, a Taxa de Aprovação de Regularização Fundiária de Interesse Social é fixada nos seguintes percentuais do valor venal do lote ou parte de terreno obedecendo aos seguintes critérios:*





## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - Unidades destinadas a uso residencial ou mista de subsistência: 1% (um por cento);

II - Unidades destinadas a comércio, indústrias, prestação de serviços e outras sem destinação residencial:

a) Lotes de até 400m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados): 1% (um por cento);

b) Lotes acima de 400m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados): 2% (dois por cento)

*Parágrafo único. Ficam isentos da Taxa de Aprovação de Regularização Fundiária de Interesse Social os lotes e partes de terreno, com qualquer medida de área, ocupados por templos religiosos de qualquer culto, por sedes de movimentos comunitários e associações de moradores, e por entidades ambientais, culturais e filantrópicas.*

Art. 13. Os valores das taxas arrecadadas por Regularização Fundiária de Interesse Social serão destinados a conta específica do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

§ 1º O valor da taxa de Regularização Fundiária poderá ser pago à vista, com desconto de 10% (dez por cento), ou a prazo, sem desconto, parcelado em até 12 (doze) vezes.

§ 2º A entrega da Certidão de Regularização Fundiária fica condicionada a quitação total do valor devido, nos casos de parcelamento.

§ 3º Quando a titulação recair sobre condomínio ou fração ideal, cada beneficiário pagará a Taxa de Regularização Fundiária na mesma proporção de sua participação.

§ 4º Para fins de cálculos da taxa de Regularização Fundiária prevista no parágrafo anterior, será consultada o Setor de Tributação da Secretaria Municipal de Finanças para informar existência de cadastro e valor venal do imóvel.

§ 5º Não existindo cadastro imobiliário da unidade, será providenciado o seu lançamento pela Coordenação Municipal de Tributos Imobiliários, para fins de aplicação do § 4º deste artigo.

### Seção I

*Da Taxa de Aprovação de Regularização Fundiária de Interesse Específico*

Art. 16. A Taxa de Aprovação de Regularização Fundiária de Interesse Específico é exigível pelo reconhecimento outorgado pela Prefeitura, mediante aprovação dos respectivos projetos de regularização fundiária.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º Nenhum projeto de regularização fundiária poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que se trata esta seção.

§ 2º A Taxa de Aprovação de Regularização Fundiária de Interesse Específico é fixada nos seguintes percentuais do valor venal do lote ou parte do terreno obedecendo aos seguintes critérios:

I - Unidades destinadas a uso residencial ou mista de subsistência: 2% (dois por cento);

II - Unidades destinadas a comércio, indústrias, prestação de serviços e outras sem destinação residencial: 3% (três por cento).

§ 3º Os valores das Taxas arrecadadas por Regularização Fundiária de Interesse Específico serão destinados a conta específica do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

§ 4º Para fins de cálculos da taxa de Regularização Fundiária prevista no parágrafo anterior, será consultada o Setor de Tributação da Secretaria Municipal de Finanças para informar existência de cadastro e valor venal do imóvel.

§ 5º Não existindo cadastro imobiliário da unidade será providenciado o seu lançamento pela Coordenação Municipal de Tributos Imobiliários, para fins de aplicação do § 4º deste artigo.

§ 6º O valor da Taxa de Regularização Fundiária poderá ser pago à vista, com desconto de 10% (dez por cento), ou a prazo, sem desconto, parcelado em até 12 (doze) vezes.

§ 7º A entrega da Certidão de Regularização Fundiária fica condicionada a quitação total do valor devido, nos casos de parcelamento.

§ 8º Ficam isentos da Taxa de Aprovação de Regularização Fundiária de Interesse Social os lotes, com qualquer medida de área, ocupados por templos religiosos de qualquer culto, por sedes de movimentos comunitários, por associações de moradores e por entidades ambientais, culturais e filantrópicas.

**Razão do veto**

Os dispositivos em referência se concentram na instituição de tributo do tipo taxa de serviço público, tendo como fato gerador a aprovação de regularização fundiária pela





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Administração Municipal. No campo do aspecto quantitativo da exação, elege-se alíquota percentual sobre o valor venal do imóvel.

Ocorre, porém, que o “valor venal do imóvel” é base de cálculo do IPTU (artigo 33 do Código Tributário Nacional), o que descortina inadmissível violação do disposto no artigo 145, §2º, da Constituição da República, segundo o qual “as taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos”.

Ademais, relembra-se que a Lei Orgânica Municipal reproduz preceito normativo no mesmo sentido, além de vincular a arrecadação das taxas municipais aos órgãos responsáveis pela atividade que constituiu fato gerador do tributo. É o que se colhe do artigo 91, §2º:

*Art. 91. (...)*

*(...)*

*§2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, e todo o produto da arrecadação das mesmas será alocado ao órgão responsável pelo respectivo poder de polícia ou pela prestação de serviços públicos que fundamentem a cobrança.*

Cabe observar, ainda, que o artigo 16, §1º, do texto aprovado prevê recolhimento prévio da taxa de aprovação, isto é, antes do fato material que dá ensejo ao surgimento da obrigação tributária. Diante disso, impende ter em consideração que, por força do artigo 150 da Constituição da República, não é possível cobrar tributo antes da ocorrência do fato gerador. Logo, também o aspecto temporal de incidência da taxa em referência desafia vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, inviável, por inconstitucionalidade material, o estabelecimento de taxa com a base de cálculo e o aspecto temporal previstos no texto aprovado. Outro empecilho está na destinação dos recursos arrecadados com a cobrança da taxa, eis que a Lei Orgânica exige vinculação ao órgão que presta o serviço que constitui fato





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

gerador do tributo, porém o projeto verte os recursos ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

Oportuno destacar que os serviços técnicos prestados pelo Município em processos de Reurb poderiam ser remunerados de forma mais adequada mediante preço público (natureza não tributária), tal como autorizado pelo artigo 4º do Código Tributário Municipal. Em todo caso, essa escolha demandaria estudos e análises técnicas por órgãos da Administração Municipal.

**5. Artigo 15, §3º**

**Texto aprovado**

*Art. 15. (...)*

*(...)*

*§ 3º O estudo técnico referido no parágrafo anterior deverá conter, no mínimo, os elementos previstos no art. 64 da Lei nº 12.651, de 2012.*

**Razão do veto**

Na seção em que disciplina as regras da Regularização Fundiária de Interesse Específico (Reurb-E), o projeto reproduz em seu artigo 15, §2º, previsão da Lei Nacional de Reurb para os casos em que o núcleo urbano informal esteja situado total ou parcialmente em área de preservação permanente ou em unidade de conservação.

No entanto, ao tratar sobre os estudos técnicos adicionais exigíveis em tais casos, o texto aprovado faz remissão equivocada ao artigo 64 da Lei Nacional n.º 12.651/2012 (Código Florestal).





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nesse sentido, conforme disposição expressa do Código Florestal, o **artigo 64** aplica-se aos casos de Reurb-S; para as hipóteses de Reurb-E, a norma incidente é aquela prevista no **artigo 65**, que é mais rigorosa. Confira-se a redação dos dispositivos citados:

Art. 64. Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

Art. 65. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;

III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Portanto, verifica-se que a previsão legal inadequada de que processos de Reurb-E no Município deverão observar o disposto no artigo 64 do Código Florestal que poderá gerar controvérsias quando da execução da lei, além de, na essência, significar inadmissível **redução da proteção ambiental**, já que os estudos do artigo 65 são mais rigorosos.

**6. Artigo 17, caput e §1º**





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Texto aprovado**

*Art. 17. O processo administrativo de Regularização Fundiária será protocolado na Prefeitura e dirigido à Secretaria de Infraestrutura, ou outra que vier a substituí-la, contendo requerimento do legitimado indicando a modalidade de Reurb pretendida e a localização da área a ser regularizada.*

*§ 1º Recebido o processo na secretaria competente, será analisado quanto ao cabimento da Reurb pretendida, deferindo ou não o acolhimento do pedido, no prazo de até 30 (trinta) dias.*

(...)

**Razão do veto**

Na linha da motivação exposta no *item 1* acima, o artigo 17, *caput* e §1º, do projeto é inconstitucional por vício de iniciativa. Com efeito, por se tratar de proposição de iniciativa parlamentar, é inadmissível que verse sobre organização administrativa e atribuições de órgãos do Poder Executivo.

Ademais, o veto ao artigo 17, §1º, justifica-se também por razões de interesse público, eis que o prazo de 30 (trinta) dias para análise conclusiva acerca do cabimento da modalidade de Reurb é notoriamente impraticável diante da realidade administrativa em matéria de recursos humanos e materiais. Aliás, é oportuno destacar que atualmente o Município conta com apenas um profissional engenheiro civil e mesmo que fosse provida a outra vaga em aberto não se teria quadro técnico suficiente para atender prazo tão exíguo de apenas 30 (trinta) dias.

Soma-se a isso o fato de a Reurb ser, na essência, **multidisciplinar**. Além de profissionais de engenharia civil, é necessário pessoal especializado nas áreas ambiental, social, defesa civil, bem como no campo jurídico, sobretudo para fins de resolução consensual de conflitos surgidos na Reurb, tal como preceitua a Lei n.º 13.465/2017 em seus artigos 10, inc. V, e 34. Infelizmente, o Município conta com





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

número sabidamente insuficiente de assistentes sociais, não dispõe de engenheiros ambientais e a Procuradoria-Geral conta com apenas 02 (dois) procuradores de carreira.

Portanto, a imposição de prazo legal tão diminuto poderá comprometer o adequado funcionamento das secretarias municipais envolvidas, razão pela qual se justifica o veto por razões de interesse público.

De saída, relembra-se que a Lei Nacional n.º 13.645/2017, atenta à complexidade da regularização fundiária, prevê o prazo geral/supletivo de até 180 (cento e oitenta) dias para que o Município analise, classifique e decida o pedido de instauração de Reurb, *verbis*:

*Art. 30 Compete aos Municípios nos quais estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados:*

*I - classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;*

*II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e*

*III - emitir a CRF.*

*(...)*

*§ 2º O Município deverá classificar e fixar, **no prazo de até cento e oitenta dias**, uma das modalidades da Reurb ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento.*

Por conseguinte, deflui-se que o prazo de classificação previsto na Lei Geral de Reurb é deveras elástico, não sendo razoável a instituição de prazo de apenas 30 (trinta) dias, máxime diante do contexto de carência de recursos humanos experimentado pela Administração Municipal.

## **7. Artigo 18**

**Texto aprovado**





## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### Seção II

#### *Do Procedimento de Regularização Fundiária*

*Art. 18. O processo contendo a documentação indicada no artigo 17 desta lei será encaminhado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, ou a que vier a substituí-la, para análise da viabilidade do projeto de regularização fundiária e conferência da documentação entregue.*

*§ 1º Caso não sejam preenchidos todos os requisitos do artigo 17, a Prefeitura Municipal deverá solicitar por escrito ao legitimado para que este entregue os documentos restantes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.*

*§ 2º Cumpridas às exigências legais, será proferida decisão saneadora no processo de regularização fundiária, que determinará a expedição de notificações seguindo as diretrizes previstas no artigo 31 da Lei 13.465/2017.*

*§ 3º Verificada a regularidade do procedimento de regularização fundiária, será proferida decisão conclusiva que determinará:*

*I - a aprovação do projeto de regularização fundiária;*

*II - a expedição da Certidão de Regularização Fundiária – CRF de cada uma das unidades regularizadas;*

*III - o encaminhamento do processo para a Secretaria de Administração, que publicará DECRETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA MUNICIPAL, do qual deverá constar, no mínimo, a identificação da área regularizada e será registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição.*

*§ 4º Após a publicação do Decreto de Reurb de núcleos urbanos informais, o município efetuará o cadastramento das novas unidades imobiliárias, para fins de lançamento dos tributos municipais caso houver, que ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças.*

### **Razão do veto**

Pelas mesmas razões expostas nos *itens 1 e 6*, o artigo 18 do projeto aprovado padece de vício de iniciativa, eis que suas disposições de propõem a disciplinar a atuação de órgãos do Poder Executivo no âmbito de processos de Reurb.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Destaca-se, ainda, que a procedimentalização aduzida no texto aprovado pela Câmara não se mostra exequível na prática. Nessa esteira, cumpre registrar que a Administração Municipal há meses vem estudando formas mais eficientes para estruturação do trâmite de processos de regularização de núcleos urbanos informais, contudo, tais trabalhos ainda estão em andamento.

Em suma, o dispositivo apresenta vício insanável de inconstitucionalidade ante a iniciativa parlamentar em matéria deveras complexa cujo planejamento e formulação de proposição legislativa cabe ao Poder Executivo.

**8. Artigo 21, caput e §1º**

**Texto aprovado**

*Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a promover o congelamento das áreas, por meio de decreto, com o qual proíbe novas construções e reformas, sem a prévia autorização em áreas urbanas nas seguintes situações:*

*I - loteamentos irregulares ou clandestinos;*

*II - áreas de risco, localizadas em áreas particulares ou públicas;*

*III - áreas de proteção ambiental;*

*IV - áreas de preservação permanente.*

*§ 1º Caberá, ainda, ao Poder Público por interveniência do Setor de Fiscalização, ou a que vier a substituí-la, firmar parcerias, visando coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais irregulares, bem como coibir a ampliação das ocupações já existentes, função para a qual poderá solicitar colaboração da Procuradoria Geral do Município e do Ministério Público quando necessária intervenção judicial para cessar as ocorrências.*

**Razão do veto**

Todas as hipóteses previstas nos incisos do *caput* do artigo 21 são, nos termos das diferentes leis aplicáveis, casos em que já estão proibidas construções ou quaisquer





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

tipos de intervenção. Não se insere nas atribuições do Poder Executivo expedir decreto para fins de “congelamento de áreas”. O direito pátrio não contempla tal modalidade de intervenção na propriedade privada, havendo sério risco de a norma gerar questionamentos judiciais por violação da cláusula do devido processo legal (CR/88, artigo 5º, LIV), tanto na acepção formal quanto na material.

Portanto, o artigo 21, *caput* e incisos, apresenta vício de inconstitucionalidade, por incompatibilidade com a cláusula do devido processo legal.

Além disso, o §1º do artigo 21, ao prever que o Setor de Fiscalização solicitará colaboração ao Ministério Público para tratar das ocupações irregulares, vulnera o disposto no artigo 129, inc. IX, da Constituição da República, que proíbe o órgão ministerial de prestar consultoria a entidades da Administração Pública. Logo, também o §1º do artigo 21 apresenta vício de inconstitucionalidade material.

## 9. Artigo 22

### Texto aprovado

*Art. 22. Para os loteamentos irregulares nos quais seja identificada a prática de qualquer ato por loteador, ainda que informal, a Regularização Fundiária somente se processará com a participação deste, para fins de aplicação de sua responsabilidade quanto aos projetos e execução das obras de infraestrutura e atendimento às demais legislações vigentes.*

### Razão do veto

Ao exigir participação obrigatória do loteador, o artigo 22 do texto aprovado desconsidera a sistemática de regularização fundiária da Lei Nacional n.º 13.465/2017. Isso porque em ocupações irregulares o natural é que o loteador ou





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

responsável pelo parcelamento atue na clandestinidade. Assim, não se revela adequado condicionar a instauração de Reurb à participação deste. Em todo caso, tal como previsto na legislação nacional, a regularização fundiária, qualquer que seja sua modalidade, **não exonera o loteador faltoso da responsabilidade civil, administrativa e criminal.**

Portanto, tem-se que a exigência prevista no projeto limitará sobremaneira a tramitação de processos de Reurb no município, sendo contrária ao interesse público e, em última análise, colidente com as normas gerais de direito urbanístico previstas na Lei da Reurb.

#### 10. Artigo 23

##### Texto aprovado

*Art. 23. Serão isentos de custas e emolumentos, entre outros, os seguintes atos registrais relacionados à Reurb-S:*

*I - o primeiro registro da Reurb-S, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários;*

*II - o registro da legitimação fundiária;*

*III - o registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;*

*IV - o registro da CRF e do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;*

*V - a primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados;*

*VI - a aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada da Reurb-S;*

*VII - o primeiro registro do direito real de laje no âmbito da Reurb-S; e*

*VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.*





## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º Os atos de que trata este artigo independem da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias, sendo vedado ao oficial de registro de imóveis exigir sua comprovação.

§ 2º Os cartórios que não cumprirem o disposto neste artigo, que retardarem ou não efetuarem o registro de acordo com as normas previstas nesta Lei, por ato não justificado, ficarão sujeitos às sanções previstas no art. 44 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, observado o disposto nos §§ 3º-A e 3º-B do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 3º Fica habilitado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social a destinar recursos para compensação, total ou parcial, dos custos referentes aos atos registrais da regularização fundiária urbana de interesse social – Reurb-S.

### Razão do veto

Sabe-se que o Município não tem competência para legislar em matéria de registros públicos, conforme artigo 22, inc. XXV, da Constituição da República.

Entretanto, o projeto aprovado aduz hipóteses de isenção de custas e emolumentos (artigo 21, *caput* e incisos) e também prevê que o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social poderá destinar recursos para compensação de custos referentes a atos registrais de processos de Reurb-S (artigo 21, §3º).

Pois bem. O artigo 23, *caput* e incisos, apresenta vício de inconstitucionalidade formal orgânica. Isso porque o Município, tal como preconizado na repartição de competências prevista na Lei Maior da República, não pode legislar sobre registros públicos. Assim, inviável lei municipal estabelecer hipóteses de isenção de custas e emolumentos cartorários.

A seu turno, o disposto no artigo 21, §3º, revela-se absolutamente equivocado. Não há lastro jurídico para justificar compensação do Município para serventias cartorárias de registro. Essas serventias, por lei (Lei Nacional n.º 13.465/2017), já estão obrigadas à gratuidade dos atos de Reurb-S. Ainda, relembra-se que o custeio de atos registrais





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de regularização fundiária não figura entre as hipóteses de aplicação de recursos previstas no artigo 15 da Lei Municipal n.º 2.264/2018

**11. Artigo 24**

**Texto aprovado**

*Art. 24. Na Reurb-S, caberá diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção*

**Razão do veto**

*Ab initio*, por inaugurar política pública a cargo do Poder Executivo no ordenamento municipal, o artigo 24 do projeto padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, conforme motivação exposta nos *itens 1, 6 e 7* acima. A inconstitucionalidade, porém, vai muito além. Veja-se:

Em vários dispositivos do texto aprovado pela Câmara criam-se despesas para o Poder Executivo, mas em nenhum momento se aponta a fonte orçamentária de custeio. O ponto mais sensível do projeto está justamente no artigo 24, o qual preceitua que o Município, na Reurb-S, deverá implementar infraestrutura essencial, equipamentos comunitários e melhorias habitacionais, arcando com todos os ônus de manutenção.

Importante lembrar que Afonso Cláudio, cidade centenária, conta com número considerável de núcleos urbanos informais. Pelo texto aprovado, criar-se-á para o Município obrigação **irrestrita e incondicionada** de provimento de infraestrutura nessa universalidade de núcleos urbanos. Logo, a lei é flagrantemente inexecutável.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dessa forma, em atenção ao artigo 113 do ADCT, a proposição não tem sustentação orçamentária, sendo, portanto, inconstitucional.

Demais disso, tem-se que **o artigo 24 do projeto ainda contraria o interesse público.**

A política de regularização fundiária precisa ser discutida seriamente com a população. É fato notório que não há recursos para prover as demandas de infraestrutura de todos os núcleos urbanos informais da cidade. Ao prever de forma irrestrita a implementação de infraestrutura essencial, equipamentos comunitários e melhorias habitacionais e respectivos ônus de manutenção, o projeto desconsidera que, pela própria sistemática da Lei Nacional n.º 13.465/2017, mesmo na Reurb-S o sentido é que o poder público busque estabelecer parcerias com os interessados na regularização, os quais, conforme artigo 33, §2º, da lei citada podem inclusive se responsabilizar pela implantação de infraestrutura. Essa previsão da Lei da Reurb – *é bom ressaltar* – dialoga com normas de envergadura constitucional que primam pela maximização da **participação cidadã** no planejamento, gestão e execução da política urbana, além de retirar fundamento das diretrizes previstas no artigo 2º do Estatuto da Cidade, que em seus incisos III e IX prevê a “*cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social*” e a “*justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização*” como pontos de partida para a concretização da função social da cidade.

Enfatiza-se: a previsão de custeio irrestrito de infraestrutura em núcleos urbanos sujeitos a Reurb-S contraria o interesse público na exata medida em que o Município não tem recursos nessa magnitude. Logo, o que se terá com a norma será infeliz quadro de inexecução, além de quebra da isonomia material, eis que o que se espera



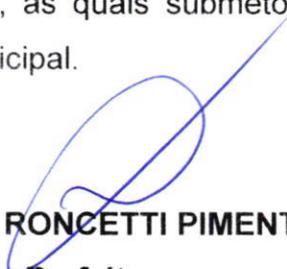


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

da gestão pública responsável nessa matéria é a priorização dos núcleos mais vulneráveis.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

  
**LUCIANO RONCETTI PIMENTA**  
Prefeito





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2.422/2022

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS (REURB) LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO.

### I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor **Luciano Roncetti Pimenta**, por meio de expediente, encaminhou Mensagem **VETANDO PARCIALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 2.422/2022, que "DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS (REURB) LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO", comunicando as razões do veto.

Conforme regular procedimento, as razões do veto foram oficialmente protocolizadas nesta Casa de Leis em 13 de julho de 2022, sob o nº 328/2022.

Em suma, o Chefe do Poder Executivo Municipal decidiu vetar parcialmente o presente autógrafo de lei por entender haver inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, explicitando suas razões em extensas laudas.

Portanto, depois de relatado sua titularidade, as razões do veto e demais observâncias de praxe, passa o presente Veto Parcial à devida deliberação, na seguinte ordem:





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

## II – PARECER DO RELATOR

O Autógrafo de Lei ora em análise, percorreu regularmente todo seu trâmite por ocasião de sua apreciação perante esta Casa Legislativa tendo, após conclusão plenária, sido devidamente encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal para a devida sanção.

Porém ao invés de sancioná-lo, preferiu vetá-lo parcialmente, em data de 13 de julho de 2022, conforme as justificativas já expostas.

Ao usar o direito ao Veto Parcial a um Autógrafo de Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal deverá apresentar, de forma concomitante, o Veto e seus motivos, o que no caso ocorreu.

Segundo a justificativa do Chefe do Poder Executivo, o presente autógrafo de lei, em seu artigo 4º; artigo 5º, § 2º; artigo 11, § 5º; artigos 12, 13 e 16; artigo 15, § 3º; artigo 17, caput e § 1º; artigo 18; artigo 21, caput e § 1º; artigo 22; artigo 23 e artigo 24, feriram dispositivos constitucionais e contrariaram o interesse público.

No entanto em que pese os argumentos trazidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, entendo que não há vício de constitucionalidade e muito menos contrariedade do interesse público no autógrafo de lei ora em análise.

De início, deve ser afastada de plano a inconstitucionalidade formal afirmada em alguns artigos, na qual o Chefe do Poder Executivo Municipal alega que a propositura dos mesmos deveria ser de sua iniciativa.

A jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que a lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a regularização fundiária nos municípios não implica na violação ao princípio da independência e da harmonia dos poderes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Sobre a temática, transcrevo o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais em caso idêntico ao autógrafo de lei ora em análise, vejamos:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 2.585/2018 - MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA DO PODER EXECUTIVO - ARTIGO 66 DA CEMG - INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - DIREITO À MORADIA - FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.** 1. Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, expressamente previsto na Constituição da República e na Constituição Estadual. 2. Salvo as matérias taxativamente elencadas nas alíneas do inciso III do artigo 66 da CEMG, as demais questões serão de iniciativa concorrente, não havendo óbice constitucional para que o Poder Legislativo proponha lei que acarrete aumento de despesa ao Executivo, desde que não trate da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração e nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878911 RG). 3. **A lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a regularização fundiária no Município de Nova Serrana não invadiu competência do Poder Executivo e, assim, não implicou em violação ao princípio da independência e da harmonia dos poderes.** Ademais, está em consonância com a ordem constitucional vigente que insere no rol de direitos fundamentais o direito social à moradia digna (artigo 6º, da CRFB), bem como estabelece expressamente que a propriedade deve atender a sua função social (artigo 5º, inciso XXIII). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.109074-7/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/06/2019,  
publicação da súmula em 02/07/2019)

Acrescento ainda, que os artigos inseridos no presente autógrafo de lei foram em sua totalidade reproduzidos por normas federais, em especial, a lei n.º 13.465/2017, tendo sido apenas adaptadas para o município. Somente alguns artigos foram compilados de outras leis de regularização fundiária de outros municípios de nosso Estado (como Vitória, Vila Velha e Santa Maria de Jetibá), que já estão em vigor e em plena aplicabilidade.

Importante registrar que a Lei Federal número 13.465/17 consiste em um microssistema jurídico que trata da regularização fundiária **em todo território nacional**. Define como regularização fundiária as medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, tendo, além disso, criado modalidades de regularização fundiária urbana (art. 9º e art. 13, incisos I e II da Lei Federal 13.46/2017).

Em suma, a Reurb-S é destinada àqueles que são vulneráveis socialmente, definidos como núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, e que na lei anterior também eram tutelados.

Já a Reurb-E contempla qualquer área, independentemente da vulnerabilidade social dos ocupantes, sendo definida como núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de Reurb-S.

Observe-se que, a lei federal que trata da REURB, abrange todos os imóveis que não cumpriram os requisitos urbanísticos previstos nas leis de ordenamento do solo e nos planos diretores, destacando-se aqueles construídos de maneira irregular ou clandestinamente.

À vista dessa explanação, imperioso esclarecer que a Reurb criou um **direito excepcional**, ou seja, passou a permitir a regularização de imóveis que não poderiam ser





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

regularizadas por contrariarem as normas urbanísticas, as leis de ordenamento do solo e os planos diretores que, são as leis que estabelecem as normas gerais a serem observadas.

Nesse contexto, colaciona-se a lição de Carlos Maximiliano<sup>1</sup> (1984, p. 228), que, ao tratar das leis excepcionais, assim se expressa:

*"O Direito excepcional é subordinado a uma razão também, sua, própria, original, porém reconhecível, às vezes, até evidente, embora diversa da razão mais geral sobre a qual se baseia o Direito comum (3).*

*272 - As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o direito comum: por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente".*

Nesse contexto, a Lei Federal de Regularização Fundiária, de fato contraria diversas outras normas federais existentes, e é por isso que deve ser tratada como uma lei em caráter de excepcionalidade, pois permitirá regularizar imóveis que jamais poderiam ser regularizados em razão de leis específicas.

Importante destacar que a Lei Federal 13.465/2017 foi objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, cujas razões para o ingresso se assemelham com as trazidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em sua mensagem. Todavia, até a presente data a Lei Federal permanece em vigor nos mesmos moldes em que foi publicada.

<sup>1</sup> Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 1984.





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

**Noutro norte, o próprio autógrafo de lei ora em análise, em seu artigo 27 prevê que para a sua aplicação no município, deverão ser observados as normas gerais, os prazos e os procedimentos contidos nas Leis e Regulamentos Federal e Estadual atinentes a regularização fundiária urbana (REURB), em especial as disposições contidas na Lei Federal nº 13.465/2017 e o Decreto Federal nº 9.310/2018.**

**Ora como alegar a inconstitucionalidade e a contrariedade ao interesse público, se o presente autógrafo de lei irá observar as normas, prazos e os procedimentos gerais de normas federais?**

Por fim, cabe esclarecer que o autógrafo de lei ao definir como autoridade licenciadora para Regularização Fundiária, a Secretaria Municipal de Infraestrutura em conjunto com a Secretaria de Meio Ambiente e a Secretaria de Assistência Social, não se criou atribuições então inéditas para estas secretarias, como afirmado na Mensagem de veto.

Ora, a regularização fundiária trata diretamente com a infraestrutura do município, visto que o objetivo central da Reurb consiste no conjunto de medidas jurídicas, **urbanísticas, ambientais e sociais** destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes (vide art. 1.º deste autógrafo e art. 9º da Lei Federal 13.465/2017).

Perceba que o objetivo da lei engloba **medidas urbanísticas, ambientais e sociais**, matérias estas que já são tratadas respectivamente pelas Secretarias de Infraestrutura, de Meio Ambiente e Assistência Social.

A lei municipal nº 1.437/1997, que estabelece a estrutura administrativa do município de Afonso Cláudio, prevê, dentre outras, como atribuição da Secretaria de Infraestrutura, prestar assessoramento ao Prefeito em matérias que se referem a infraestrutura e elaborar estudos e projetos que visem alterações na infraestrutura do município, pesquisas, promoções de desenvolvimento (vide art. 5º).



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

De igual modo é em relação às Secretarias de Meio Ambiente e Assistência Social, as quais atuarão em conjunto por haver questões ambientais e de vulnerabilidade social para a obtenção da Certidão de Regularização Fundiária.

Assim, não há nenhuma atribuição inédita para estas secretarias, as quais estarão atuando estritamente dentro das atribuições já previstas em lei.

Portanto não há que se falar em inconstitucionalidade e contrariedade aos dispositivos ora vetados, até porque, repisa-se, este autógrafo de lei, apenas reproduz o teor da Lei Federal nº 13.465/2017, a qual representa uma **alternativa legal para que os Municípios** com baixa capacidade de administração fundiária **possam organizar o seu planejamento urbano, mediante a integração de núcleos que se consolidaram em seu território à margem de qualquer formalização legal.**

Em outras palavras, a lei federal é objetiva para aquisição da regularização fundiária, sendo dispensável atos burocráticos criado pelo município de forma a dificultar e/ou retardar a obtenção de tal direito.

Ante o exposto, entendo que o **VETO PARCIAL aos dispositivos** ao Autógrafo de Lei n.º 2.422/2022, embora muito bem fundamentado pelo Prefeito Municipal, não está fundado a violação a dispositivos constitucionais, que assume as feições típicas de **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL ou FORMAL** e não há **CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO**.

  
**MANOEL MESSIAS TOSTA ABÍLIO**  
Relator





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

## III – VOTOS DO PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS

O Presidente e demais membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após análise do Projeto, e concordando em todos os termos com o Ilustre Relator, vêm também emitirem seus votos acompanhando na íntegra o voto do Ilustre Relator.

  
VANILDO KAMPIM

Membro

  
HILÁRIO LINHAUS

Membro

  
CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA  
Presidente

## PARECER FINAL

Assim sendo, nos termos do artigo 57 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Afonso Cláudio/ES, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, concluiu seu parecer, **pela NÃO CARACTERIZAÇÃO de vício de inconstitucionalidade e de contrariedade ao interesse público ao Autógrafo de Lei Nº 2.422/2022.**

Sala de Reuniões “Dr. José Almério Petronetto”

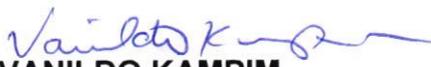
Afonso Cláudio/ES, 12 de agosto de 2022.

  
CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA

Presidente

  
MANOEL MESSIAS TOSTA ABÍLIO

Relator

  
VANILDO KAMPIM

Membro

  
HILÁRIO LINHAUS

Membro

